



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600120-43.2020.6.21.0052

Procedência: CAIBATÉ – RS (52ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: PROMOTORIA ELEITORAL

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. NOME DE URNA IDENTIFICADO
POR EXPRESSÃO QUE ASSOCIA O CANDIDATO A
ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO QUAL É
SERVIDOR PÚBLICO E TEVE DE SE
DESINCOMPATIBILIZAR, PARA CONCORRER AO
PLEITO. PECULIARIDADE DO CASO, POR ENVOLVER
ELEIÇÃO MUNICIPAL EM PEQUENA CIDADE DO
INTERIOR, ONDE A EXPRESSÃO UTILIZADA REMETE
NECESSARIAMENTE AO ÓRGÃO PÚBLICO QUE
PRESTA O SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO
ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE
N. 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Juízo da 52ª Zona Eleitoral de São Luiz Gonzaga – RS, que deferiu o pedido de registro de candidatura de MARCIO ALBINO KUHN, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Cidadania (23 - CIDADANIA), no Município de CAIBATÉ, afastando irregularidade suscitada em parecer da Promotoria Eleitoral, relativa à opção do nome de urna do candidato, por entender que *a expressão "DO TRANSPORTE ESCOLAR" não viola o previsto no Art. 25, Parágrafo Único, da Resolução TSE n. 23.609/2019 e no Art. 40 da Lei 9.504/97 e não gera um desequilíbrio entre os candidatos, pois não há expressamente a referência a um órgão da Administração Pública Municipal (Secretaria da Educação, por exemplo), tratando-se apenas da forma como o candidato é conhecido em virtude de sua atividade laboral.*

O(a) recorrente, em suas razões recursais, alega que a expressão *"...DO TRANSPORTE ESCOLAR" constitui inequívoca referência à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, órgão público municipal de Caibaté/RS, já que o candidato é servidor público municipal, tendo inclusive requerido sua desincompatibilização (ID n.º 4504828).* Sustenta que o uso de tal expressão encontra vedação no art. 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019, cuja regra deriva do disposto no art. 40 da Lei n.º 9.504, de 1997, que proíbe o uso na propaganda eleitoral de "símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista". Anexa ao recurso cópia de notícias extraída do site da Prefeitura Municipal de Caibaté, relativas à *"frota de veículos do Transporte Escolar de nosso município"*. Pugna, ao final, pela reforma da sentença, com indeferimento do registro.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 13.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 12.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

especial. Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.III - Mérito recursal

Assiste razão à Promotoria Eleitoral.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de MARCIO ALBINO KUHN, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Cidadania (23 - CIDADANIA), no Município de CAIBATÉ.

O art. 25, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.609/2019 estabelece limites ao candidato para escolha de seu nome de urna.

Eis o texto normativo:

Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o **prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual** o candidato **é mais conhecido**, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. **Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.**

Percebe-se que a redação do *caput* do artigo mostra-se bastante flexível ao candidato, assegurando-lhe uma série de opções para escolha do nome pelo qual será



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

identificado na urna, dentre as quais, por exemplo, está o uso de *apelido*. O dispositivo chega até a enfatizar essa ideia, quando se utiliza de termo sinônimo (*cognome*)¹ para reiterar tal possibilidade. A redação do artigo sob comento, em última análise, busca facultar ao candidato que seja identificado pelo eleitor, na urna, pelo ***nome pelo qual ... é mais conhecido***.

Pois bem.

No caso, mostra-se muito evidente que, não se trata de um apelido, e sim de expressão - "DO TRANSPORTE ESCOLAR" – empregada para associar a imagem do candidato à Secretaria Municipal de Educação, órgão do qual é servidor público e teve de se desincompatibilizar.

Ademais, o parágrafo único do art. 25, acima transcrito, veda o uso de expressões ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta. E a Promotoria Eleitoral, a respeito, cuidou de demonstrar que a Secretaria Municipal da Educação de Caibaté detém uma *frota de veículos do Transporte Escolar do Município os quais dão suporte total ao transporte diário dos estudantes de toda a Rede de Ensino*. Nesse sentido, a publicidade divulgada pela Prefeitura Municipal de Caibaté em seu sítio na *internet*, da qual foi extraída cópia e anexada aos ID's 7838433 a 7838533. No caso, tenho que o uso corrente da aludida expressão por parte administração pública perfectibiliza a vedação prevista no dispositivo sob comento.

Ademais, o entendimento preconizado pela Promotoria Eleitoral encontra respaldo em precedente do Col. TSE, alusivo às Eleições 2014, claro no sentido de que *"A regra do art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405 somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham "expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer*

¹ Cognome: **apelido, alcunha** (Dicionário Caldas Aulete – Edição de Bolso, 2ª ed. - Lexikon Editora Digital Ltda., 2007)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal", não incidindo em relação a identificadores de profissão ou patente, tal como, no caso, "cabo"*².

A propósito, veja-se que referido aresto assegura mais uma alternativa ao candidato, qual seja, a de utilizar termo que designe sua *profissão*. No entanto, reitera a vedação ao uso de expressão ou sigla que associe o candidato a órgão da administração pública.

A questão restou bem analisada pela Promotoria Eleitoral, na seguinte passagem de suas razões recursais, que ora transcrevo a fim de evitar tautologia, *in verbis*:

No caso em exame, contrariamente ao que entendeu o Juízo *a quo*, no sentido de que tratar-se *"apenas da forma como o candidato é conhecido em virtude de sua atividade laboral"*, a expressão "DO TRANSPORTE ESCOLAR", a que deseja fazer uso o candidato, faz alusão à expressão utilizada pelo Poder Público Municipal, conforme documentos que seguem em anexo.

Isto é, a atividade laboral de motorista não pode ser confundida com a expressão que faz referência exclusiva à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, órgão da administração pública de Caibaté/RS, no qual exercia as atribuições do cargo de motorista o candidato até ter se desincompatibilizado para concorrer ao pleito eleitoral deste ano, uma vez que, como bem salientado no precedente acima colacionado, tal regra somente não incide em relação a identificadores de profissão ou patente, como, por exemplo, "cabo", "sargento", "motorista", "professor", etc.

Apesar do termo "Transporte Escolar" não ser exclusivo do poder público, a peculiaridade no presente caso é que estamos diante de uma eleição municipal em um pequeno município do interior do Estado, onde a alusão à referida expressão remete necessariamente ao órgão público que realiza o referido serviço no município.

² Recurso Especial Eleitoral nº 72048, Acórdão de 21/08 /2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2014



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De maneira que o nome de urna do candidato encontra vedação no disposto no art. 25, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a reforma da sentença é medida que se impõe, para que seja indeferido o registro.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL